



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333772

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27004

Agravo de Instrumento Processo nº 2090315-69.2025.8.26.0000

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Banco Master S/A.

Agravado: Marcelo Santana de Carvalho

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Votuporanga

Juiz de 1ª Instância: Bruna Marques Libânio Martins

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de consignação em pagamento, suspendendo descontos em folha de pagamento do agravado, servidor público, e autorizando depósito judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de agravo de instrumento atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não preenche os requisitos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC, pois as razões apresentadas não constituem verdadeira crítica aos fundamentos da decisão recorrida.

4. A decisão impugnada está fundamentada nos esclarecimentos e documentos apresentados, garantindo o agravante pelo depósito judicial, o que não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequadamente impugnado pelo recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso de agravo de instrumento deve impugnar adequadamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Ausência de fundamentação específica inviabiliza o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, arts. 11, 489, 1.010, incisos II e III, 1.015, inciso I, 932, inciso III.

Jurisprudência Citada:

JTJ 165/155; RJTJESP-Lex - 119/270-271.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo agravado contra o agravante, pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância (fls. 72 dos autos principais) deferiu a tutela de urgência vindicada com a petição inicial. A r. decisão está assim fundamentada:

"(...)

"Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 59/63 e, ainda, tendo em vista que o autor consignou o valor que entende devido nestes autos e em consonância com os demonstrativos de créditos de fls. 10/12, 13/15, 16/18 e 19/21, há que se deferir a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, uma vez que o banco, em tese, encontra-se garantido.

"A liminar, entretanto, pode ser reanalisada, a qualquer momento.

"Oficie-se ao órgão competente para que os descontos sejam cessados (PKL One Participações – R\$ 503,10).

"Portanto, fica autorizado o depósito judicial pleiteado pelo autor, já providenciado pelo interessado (fls. 53/55 – R\$ 18.914,19).

"(...)."

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** a r. decisão é nula porque carente de fundamentação, como orienta os arts. 11 e 489 do CPC; **II)** ao agravado falta interesse processual, considerando a higidez dos contratos celebrados; **III)** a tutela de urgência deferida pelo juízo de primeiro grau foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprida; **IV)** “o agravado contratou junto ao Banco Master o cartão de benefício CREDCESTA E MFÁCIL e o serviço adicional de saque, observados os limites de margem consignável do Agravado, na forma autorizada pelo Decreto nº 58.890 de 30 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 61.556 de 7 de julho de 2022 e pela Portaria da Secretaria Municipal de Gestão SG nº 94 de 04 de outubro de 2019, alterada pela Portaria SEGES nº 50 de 25 de julho de 2022. Frisa-se que os 02 (dois) produtos contratados pelo Agravado, exclusivamente no que se refere ao Banco Master, não são, e não devem, em hipótese alguma, ser interpretados como empréstimos consignados, mas sim, de benefícios decorrentes do cartão de benefícios CREDCESTA E MFÁCIL”; **V)** “o cartão de benefícios CREDCESTA E MFÁCIL oferece uma linha de crédito exclusiva com taxas reduzidas e o acesso ao benefício pode ser feito quando necessário, DESDE QUE O SERVIDOR PÚBLICO TENHA LIMITE DISPONÍVEL E MARGEM CONSIGNÁVEL”. O crédito disponibilizado pelo agravado foi utilizado por ele; **VI)** foram 4 saques, o primeiro de R\$ 3.726,77, a ser resgatado em 96 parcelas de R\$ 187,49, o segundo de R\$ 1.665,32, a ser resgatado em 96 parcelas de R\$ 83,37, o terceiro de R\$ 9.944,07, a ser resgatado em 96 parcelas de R\$ 503,10 e o quarto de R\$ 2.246,61, a ser resgatado em 96 parcelas de R\$ 54,21; **VII)** “ressalta-se, por oportuno, que o Apelado Master não oferece empréstimos consignados e sim cartão de benefícios, cuja regulamentação do percentual se margem é dada pelo art. 5º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 e pela Resolução SFB nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 10 de junho de 2022., que dispõe que as consignações em folha de pagamento de Servidores Públicos Cíveis e Militares, ativos, inativos e reformados e de Pensionistas da Administração Direta e Autárquica não podem ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício”; e **VIII)** “feito o esclarecimento acerca do cálculo do limite disponível e da margem consignável, não restam dúvidas quanto a observância e o respeito do limite legal de 15% (quinze por cento) para os produtos oferecidos pelo Apelado Master e contratados pelo Apelante”. Intenta efeito suspensivo e, por fim, a reforma da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o necessário a relatar.

O recurso tempestivo é regular na formação do instrumento, foi preparado a fls. 21/22 e é adequado à impugnação de decisão que versa sobre tutela provisória, conforme o art. 1.015, inciso I, do CPC.

Em que pese tudo isso, o recurso não reúne condições de ser conhecido, visto que não constitui crítica aos fundamentos da r. decisão.

Sublinhe-se que a r. decisão é de deferimento de tutela de urgência, cujo escopo é a suspensão de pagamentos prestações de empréstimos consignados na folha de vencimentos do agravado, servidor público do Estado de São Paulo, principalmente porque ele pretendeu a quitação administrativa negligenciada pelo agravante, daí o ajuizamento da pretensão consignatória instruída com o depósito judicial de R\$ 18.914,19 (fls. 53/55).

Há evidente descompasso entre as razões do recurso do agravante e os fundamentos da r. decisão, que a ela não constituem verdadeira crítica.

O recurso interposto, em sendo praticamente uma cópia da contestação (fls. 91/105 dos autos principais), impugna a pretensão como se fosse revisional de contrato bancário, daí não preencher os requisitos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC, sendo incapaz de devolver ao Tribunal o reexame das questões.

Essa solução encontra suporte em precedente coletado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, no sentido de que:

“Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)” (“Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., pág. 745, casuística do art. 514).

Antigo julgado deste Tribunal, estampado na RJTJESP-Lex - 119/270-271, reporta a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, 1981, vol. V, pág. 287):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o(s) erro(s) que a seu ver ela contém. Fundamentar o recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida".

José Frederico Marques, não discrepa e, valendo-se de Seabra Fagundes, ensina que se o recorrente não dá "*as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais*" ("Manual de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, 1980, vol. III, pág. 124).

Ao agravante incumbia expor as razões do inconformismo, isto é, as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que a r. decisão pecou o deferir a tutela de urgência.

O conhecimento do recurso está inviabilizado também pelo aspecto da nulidade aventada.

Isso porque, ao afirmar que a decisão carece de fundamentação, circunstância inexistente na hipótese do caso concreto, bastando ler a r. decisão impugnada para chegar a essa conclusão, o argumento é abstrato, afirmando o vício sem considerar que a medida emergencial foi deferida, pois, ancorada nos "*esclarecimentos prestados às fls. 59/63*", também porque "*o autor consignou o valor que entende devido nestes autos e em consonância com os demonstrativos de créditos de fls. 10/12, 13/15, 16/18 e 19/21*", encontrando-se o agravante garantido pelo depósito.

O recurso ignora esse fundamento e, desconectado, afirma carência de fundamentação em verdade inexistente.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, compete ao relator não conhecer do recurso inadmissível, hipótese do caso concreto, visto que o recurso não impugna adequadamente os fundamentos da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Nuncio Theophilo Neto
Relator